CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 711/2021
Data: 06/04/2021 - Horário: 12:24
Legislativo - PLO-L 43/2021

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 43 /2021.

Altera a Lei 2.371/2017, para incluir o § 5ª ao seu art. 1ª. Isenção das mensalidades aos alunos que comprovadamente demostrarem e estiver em orfandade devido à pandemia causada pelo COVID 19, **Para todos os cursos pertencentes a UnirG, no Município de Gurupi.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º – Fica inserido no artigo 1º da Lei n° 2.371 de 20 de Dezembro de 2017, o inciso § 5ª com a seguinte redação:

§ 5ª Será concedida isenção da taxa de mensalidade dos cursos da UnirG , aos alunos que comprovadamente demostrarem e estar em orfandade devido à pandemia causada pelo COVID 19, sendo eles órfãos de parte materna ou paterna a isenção será concedida em 50% do valor da mensalidade e em caso de orfandade materna e paterna isenção será de 100% do valor das mensalidades, para efeito da comprovação do estado de carência do aluno será levada em consideração a renda bruta da família, que não poderá ser superior a 03 (três) salários mínimos per capita.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta lei decorre do Projeto de Lei Nº 43 /2021, de autoria da Vereadora Marilis Fernandes, nos termos da Lei Nº .

Gabinete da Vereadora Marilis Fernandes, Estado do Tocantins, ao sexto dia do mês de abril de 2021.

Vereadora Marilis Fernandes
PP

Justificativa

Um serviço inicialmente contratado não está sendo ofertado, independente da discussão da culpa ou responsabilidade, a contraprestação também deve ser alterada, a fim de que o equilíbrio contratual seja mantido. O que não se pode admitir como está ocorrendo, é que todos os ônus e prejuízos recaiam somente sobre o **consumidor**, que é justamente a parte mais fraca e, por conseguinte, a mais vulnerável na relação de consumo sob análise.

É óbvio que mesmo num cenário de crise, de pandemia, de imprevisibilidade, o consumidor encontra-se ainda em situação de vulnerabilidade perante o seu fornecedor.

O prejuízo econômico e acadêmico, trazido pela mudança repentina na forma de ensino, deverá ser repartido por todos, nesse diapasão tem se os órfãos da pandemia causada pela Covid- 19, necessitam de auxilio para concluir seus estudos na Universidade e conseguir prosseguir sua vida futura sem a presença e ajuda dos pais.

Pelo exposto, conto com apoio dos demais Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

É a justificativa:

Gabinete da Vereadora Marilis Fernandes, Estado do Tocantins, ao sexto dia do mês de abril de 2021.

Vereadora Marilis Fernandes
PP